

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB, ORGÃO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA.**

**REF.: CONCORRÊNCIA N.º 01/2022 – FLORESTA NACIONAL DO AMANA (LOTE III)  
PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI N.º 21000.077933/2021-06.**

**RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.506.862/001-23, com sede na Estrada do Outeiro s/n, quadra 01, lote 07, bairro Maracacuera, CEP. 66.815-555, Distrito de Icoaraci, Município de Belém, Estado do Pará, neste ato representada pelo seu Procurador subscrito (procuração nos autos), vem TEMPESTIVAMENTE, com base nos Art. 109, inciso I, alínea “b”, da lei nº 8.666/93 e no item 10.8.13 do Edital da Concorrência n.º 01/2022/SFB, perante Vossa Senhoria, interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra as propostas de preço e memória de cálculo da proposta da licitante **SANTA JÚLIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**

Por oportuno, requer o exercício do juízo de retratação e, em caso de manutenção da decisão, pugna pelo recebimento e processamento deste recurso, nos termos e prazo do Art. 109, §2º e §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera acolhimento.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2022.

**RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI - CNPJ 22.506.862/0001-23  
MAURO DA SILVA CALDAS  
PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO**

**ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB**

CONCORRÊNCIA 01/2022 – FLORESTA NACIONAL DO AMANA (LOTE III)

PROCESSO SEI Nº 21000.077933/2021-06.

RECORRENTE: **RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI**

RECORRIDA: **SANTA JÚLIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**

**RAZÕES RECURSAIS**

A recorrente, para fins de não preclusão da matéria aqui alegada, impugna as memórias de cálculo da licitante **SANTA JÚLIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, pelos motivos de fato e de direito que serão aduzidos abaixo.

**1. DA TEMPESTIVIDADE.**

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial da União, edição nº 141, na Seção 3, no dia 27 de julho de 2022, página 4.

Assim, na forma do Art. 110<sup>1</sup>, da Lei 8.666/93, e item 10.8.13<sup>2</sup> do Edital, o prazo para apresentação de recurso contra a decisão da CEL é de 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo o dia do final.

Desta forma, a data final para interposição deste Recurso Administrativo é o dia 03 de agosto de 2022. Portanto, tempestiva a presente irresignação.

**2. DA SÍNTESE DOS FATOS.**

No dia 21 de julho de 2022 ocorreu a sessão de abertura das propostas de preço e memória de cálculo da proposta das licitantes. Após análise, a CEL julgou a recorrida como vencedora das fases de técnica e preço as empresas DIOGENES P.

---

<sup>1</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

<sup>2</sup>10.8.13. Após análise, a CEL/SFB publicará a classificação ou a desclassificação fundamentada das propostas de preço no DOU, com abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso, contados a partir do primeiro dia útil após publicação no DOU. Havendo interposição, o recurso será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

BATTISTI LTDA, para as UMFs I e III e VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA para a UMF II.

Muito embora a recorrida não tenha logrado sagrar-se vencedora, cabe impugnar as memórias de cálculos, pela patente inexequibilidade de suas propostas.

### 3. DA INCONSISTÊNCIA DO PERCENTUAL DE RENDIMENTO VOLUMÉTRICO.

Importante inconsistência da memória de cálculo se trata do percentual de rendimento do produto beneficiado (item 5, aba plano industrial).

Na planilha da UMF III, apresentou o percentual de 50% (cinquenta por cento) de rendimento para o conjunto de subprodutos gerados:

Volume de produto final gerado (m³/ano)	Rendimento (%)	Custo total (R\$/ano)
3.078,40	15%	R\$ 1.231.360,40
2.052,27	10,0%	R\$ 205.226,73
5.130,67	25,0%	R\$ 1.026.133,67
10.261,34		2.462.720,80

Cabe rememorar que, conforme dispõe a Resolução 474/2016 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, o coeficiente de rendimento volumétrico (CRV) para transformações das matérias primas tora e torete em madeira serrada é de 35% (trinta e cinco por cento):

**Art. 7º. O Coeficiente de Rendimento Volumétrico (CRV) de 35% para transformações das matérias-primas tora e torete em madeira serrada passa a vigorar 365 dias após a publicação desta Resolução.**

Ademais, o próprio Serviço Florestal Brasileiro, no documento nomeado como “Fluxo de caixa UMF – Flona do Amana Lotell<sup>3</sup>” adota o mesmo percentual de 35% (trinta e cinco por cento), para nortear os custos, precificação, valorações e demais coeficientes de referência da atividade, visando auxiliar as licitantes na prestação de informação de sua modelagem financeira:

	A	B	C	D
1				
2				
3				
4	WACC	8,56%		
5	VPL	R\$ 0,00		
6	ÁREA TOTAL DA UMF	83.889,07	ha	
7	ÁREA TOTAL DE EFETIVO MANEJO	65.859,44	ha	
8	CICLO DE CORTE	30	anos	
9	DURAÇÃO DO CONTRATO	40	anos	
10	ÁREA TOTAL DE EFETIVO MANEJO ANUAL	2.195,31	ha	
11	PRODUTIVIDADE DA FLORESTA	20,00	m³/ha	
12	VOLUME ANUAL DE PRODUÇÃO	43.906,29	m³	
13				
14	ESTIMATIVA DE ESTRADAS INTERNAS (PRIMÁRIAS)	4,83	km	
15	ESTIMATIVA DE ESTRADAS INTERNAS (SECUNDÁRIA)	14,49	km	
16	CUSTO DE MANUTENÇÃO ESTRADA PRIMÁRIA	10%		
17	CUSTO DE MANUTENÇÃO ESTRADA SECUNDÁRIA	10%		
18	ESTIMATIVA DE PÁTIO	175,63	m²	
19	DISTÂNCIA RODOVIÁRIA	79	KM	
20	DISTÂNCIA HIDROVIÁRIA	0	KM	
21	VALOR FRETE NA ÁREA (BALDEIO)	R\$ 24,57	R\$/m³	
22	VALOR FRETE RODOVIÁRIO	R\$ 1,17	R\$/m³	
23	VALOR FRETE HIDROVIÁRIO	R\$ 0,40	R\$/m³	
24				
25	RENDIMENTO DA SERRARIA	35,0%		
26	VALOR DE MERCADO (m³)	R\$ 1.910,00		
27	PREÇO MÍNIMO DE EDITAL ESTIMADO (M³)	R\$ 60,80		
28				

Portanto, como a recorrida apresenta informações de rendimento totalmente dissociadas dos parâmetros normativos da atividade e dos adotados pelo SFB, isto implica dizer que os valores auferidos na receita serão superestimados, pois, na realidade, o coeficiente de rendimento volumétrico será menor do que o indicado pela impugnada.

A indicação de um CRV maior do que trinta e cinco por cento só é viável mediante a apresentação de estudos técnicos para comprovar tal viabilidade, o que

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-do-amana-2013-lote-iii-pa>

somente será possível quando do início da atividade na área a ser manejada, conforme disposto na precitada Resolução 474/2016 – CONAMA:

Art. 7º (...)

§1º Os empreendimentos que obtiverem CRVs superiores a 35% deverão apresentar estudos técnicos nos termos do § 4º do art. 6º da Resolução nº 411/2009.

Importante salientar que o CONAMA, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente, é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cabendo-lhe a determinação das diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme doutrina de Marcelo Abelha Rodrigues<sup>4</sup> a marca característica do CONAMA é a sua função deliberativa (normativa), que resulta em uma série de Resoluções, visando regulamentar aspectos diversos da proteção ambiental.

Portanto, os instrumentos administrativos exarados pelo CONAMA devem ser fielmente observados, pois determinam padrões e critérios ambientais compatíveis com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ante o exposto, deve se considerada inexecutável a proposta da recorrida, para a UMF III, por pautar-se em critérios de rendimento contrários aos instrumentos normativos pertinentes, diversos daquele parametrizado para o fluxo de caixa das UMFs, devendo ter a proposta declarada inexecutável, conforme disposto no item 9.10 e 9.10.1 do Edital.

#### **4. INFORMAÇÕES INCORRETAS ACERCA DE PERCENTUAL DE PIS, COFINS E ICMS.**

---

<sup>4</sup> Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito ambiental. coord. Pedro Lenza - 8. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado). E-book.

Outro ponto que mostra a fragilidade e incoerência da memória de cálculo com os valores de custos e ganhos estimados pela recorrida, diz respeito aos percentuais de tributação.

Vejamos. Na aba plano industrial, item 8 – produtos, da memória de cálculo da UMF III, a recorrida indica que a tributação referente ao PIS e a COFINS será no percentual de 5% (cinco por cento).

Preço de venda (R\$/m²)	Receita bruta anual (R\$)	Imposto % (Pis + Cofins)	Imposto % (ICMS)
R\$ 2.100,00	R\$ 6.464.642,10	5,00%	5,00%

R\$ 1.026.133,67	5,00%	5,00%
R\$ 12.826.670,83	5,00%	5,00%

Todavia, o percentual acostado pela licitante não está de acordo com o previsto para a espécie tributária.

O PIS e a COFINS têm suas alíquotas definidas a depender do regime de tributação a qual está submetida a pessoa jurídica.

Se for pelo regime da incidência cumulativa, a contribuição aplicada será de 0.65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) respectivamente, conforme disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1911/2019 e nas Leis federais nº 9.715/98 e nº 9.718/98:

#### **IN 1911/2019:**

#### **DAS ALÍQUOTAS GERAIS NO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA**

Art. 124. Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas no regime de apuração cumulativa, **serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente** (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º).

**Lei nº 9.715/98:**

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

**Lei nº 9.718/98**

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

Caso seja pelo regime de incidência não cumulativa, as alíquotas são, respectivamente, de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), conforme disposto na IN RFB 1911/19 e Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03:

**IN RFB nº 1911/19:**

**DAS ALÍQUOTAS GERAIS NO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA**

Art. 155. Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas no regime de apuração não cumulativa, **serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente** (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, caput).

**Lei nº 10.637/02**

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

**Lei nº 10.833/03**

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Portanto, os indicadores de incidência de percentual tributário acostados na memória de cálculo pela recorrida estão em desconformidade com a legislação pertinente ao PIS e a COFINS, o que fragiliza e torna inconsistente as informações acostadas na memória de cálculo, que não expõe à análise valores reais de custos e receitas, sendo, portanto, inexecutável a proposta.

Além disto, o valor de ICMS levado em consideração na memória de cálculo da recorrida (cinco por cento) não condiz com a alíquota deste tributo no âmbito do Estado do Pará (onde estão inseridas as UMFs), que é de 17% (dezesete por cento), conforme disposto na Lei Estadual Paraense nº 5.530/89:

Art. 12. As alíquotas internas são seletivas em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, na forma seguinte:

(...)

VII - a alíquota de 17% (dezesete por cento), nas demais operações e prestações

Portanto, haja vista que o percentual de PIS, COFINS e ICMS acostados na memória de cálculo são inferiores as reais alíquotas dos tributos, não espelhando a veracidade econômico-financeira da proposta, deve ser desclassificada com base nos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital de licitação.

#### **5. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CUSTOS TOTAIS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REMEDIÇÃO DE PARCELAS PERMANENTES.**

Outra inconsistência na memória de cálculo da recorrida diz respeito aos custos totais de instalação, manutenção e remedição de parcelas permanentes.



Embora a recorrida faça constar em sua planilha o valor estimado de gastos por hectares com estes itens, não informa o gasto total destes que devem ser considerados na composição dos custos:

5. Plano de manejo	R\$/ha	Gasto Total (R\$)
Elaboração do plano de manejo	R\$ 3,00	R\$ 116.977,05
Elaboração do POA	R\$ 250,00	R\$ 324.936,25
Instalação e medição de parcelas permanentes	R\$ 10,00	R\$ 0,00
Manutenção e remedição de parcelas permanentes	R\$ 10,00	R\$ 0,00
Elaboração da proposta do edital e administrativo	R\$ 2,00	R\$ 77.984,70

A falta de aposição do montante de gastos totais com instalação e manutenção das parcelas permanentes subestima os custos da recorrida na implantação da atividade de manejo, minimizando-os.

Desta forma, a memória de cálculo não reflete a composição de despesas da recorrida na formulação de sua proposta de preço, motivo pelo qual deve ser desclassificada, por incorrer na hipótese prevista nos itens 9.10 e 9.10.1 do edital.

## 6. DO PEDIDO.

Ante todo exposto, em caso de eventual análise das memórias de cálculo da recorrida, requer a sua desclassificação por:

- a) Apresentação de coeficiente de rendimento volumétrico superior aos limites estabelecidos na Resolução 474/2016 do CONAMA e nas orientações de fluxo de caixa das UMFs, incidindo na hipótese de desclassificação prevista nos itens 9.10 e 9.10.1 do edital;
- b) Preenchimento incorreto dos percentuais de tributação de PIS E COFINS e ICMS, em total afronta aos dispositivos legais pertinentes aos tributos mencionados, incidindo na hipótese de desclassificação prevista nos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital de licitação;
- c) Ausência de indicação de gastos totais com instalação, manutenção e remedição de parcelas permanentes, incidindo na hipótese de desclassificação prevista nos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital de licitação.

Nestes termos, pede e espera acolhimento.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2022.

**RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI - CNPJ 22.506.862/0001-23**  
**MAURO DA SILVA CALDAS**  
**PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO**